



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357696-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que é agravante SILVANA MENDES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 2357696-47.2024.8.26.0000

COMARCA DE ITARARÉ

AGRAVANTE: SSILVANA MENDES DOS SANTOS

AGRAVADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS

JUIZ: JOCIMAR DAL CHIAVON

Voto nº 1007

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO. Pretensão de limitação dos descontos de prestações de empréstimos pessoais com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor. Indeferimento. Insurgência da autora.

Impugnação à gratuidade deferida à autora, deduzida em contraminuta, ainda não apreciada em primeiro grau, que não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância.

Procedimento legal estabelecido nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor que inviabiliza a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos pelo requerente. Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 87/88 dos autos da ação de repactuação de dívidas - superendividamento proposta por SILVANA MENDES DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a MMª Juíza indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Recorre a autora. Alega que *“está passando por sérias dificuldades financeiras, eis que é pensionista, recebendo pensão por morte e tem recebido diversos descontos resultantes de empréstimos consignados, os quais, contudo, estão ultrapassando o limite obrigatório de 30% (trinta por cento) de seus recebimentos efetivos, deixando sua saúde financeira em estado precário e principalmente com um superendividamento sem limitação”*. Afirma que *“não há*

fundamentos para aguardar a audiência para o deferimento da liminar”. Insiste em que “o próprio juízo de primeiro grau, reconhece a probabilidade de direito do Agravante, contudo, afirma que seria necessário que os valores de empréstimos ultrapassassem o mínimo existencial”. Requer a antecipação da tutela recursal, para a “suspensão integral dos descontos, alternativamente, a limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) do salário líquido da autora”; e, ao final, o provimento ao recurso.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, tendo em vista a concessão da gratuidade à autora (fls. 87 dos autos de origem), respondido apenas pelo requerido Banco do Brasil (fls.23/34, com preliminar de impugnação à gratuidade deferida à agravante; certidão de fls. 36) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

Não conheço da impugnação à gratuidade deduzida pelo Banco do Brasil em contraminuta, pois a benesse foi deferida em primeiro grau e a impugnação, também ali deduzida em contestação pelo agravado, deve ser antes conhecida pelo MM. Juiz, sob pena de supressão de instância.

O recurso não merece provimento.

Conforme consta da inicial dos autos de origem, trata-se de ação de repactuação de dívida nos moldes do art. 104-A e seguintes do CDC. A autora requereu a tutela provisória de urgência para a limitação de descontos ao patamar máximo de 30% de seus rendimentos líquidos.

O pedido foi indeferido nos seguintes termos:

“(…)

O processo de superendividamento estabelecido pela Lei nº 14.181/2021 se divide em duas fases.

Na primeira, detalhada pelo art. 104-A da Lei nº 8.078/1990, o consumidor indica quais são seus credores e o juiz designa audiência de conciliação, a fim de que nela o devedor apresente plano de pagamento a ser negociado com os titulares dos créditos. Na segunda, disciplinada no art. 104-B do mesmo diploma, os credores que não

compareceram à audiência de conciliação e os que decidiram não aderir ao plano de pagamento são citados para esclarecerem as razões pelas quais recusaram a renegociação. Caso essas razões não sejam convincentes, o juiz examina a possibilidade de revisão dos contratos e estabelece plano de pagamento compulsório, com repactuação das dívidas.

No caso em apreço, a petição inicial indica que a autora é pensionista e auferir proventos de R\$ 1.651,00. As parcelas de empréstimos consignados totalizariam R\$ 748,32, de modo que restariam apenas R\$ 902,68 para fazer frente às despesas mensais básicas. Por esse motivo, a autora requereu a antecipação de tutela, a fim de que os descontos sejam limitados a 30% dos rendimentos, que os credores se abstenham de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes e sejam compelidos a exibirem cópia de todos os contratos firmados com ela.

Porém, ao contrário do que a autora argumentou, a renda que lhe remanesce não parece aviltar o mínimo existencial. Mesmo com o pagamento das parcelas de todos os empréstimos, ainda que sobra R\$ 902,68, quantia superior aos R\$ 600,00 definidos como o patamar mínimo para a garantia de vida digna (art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, com a redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023). Por essa razão, indefiro o requerimento de antecipação de tutela.

(...)”

Contra esta r. decisão, insurge-se a autora. Sem razão, contudo.

O art. 300 do Código de Processo Civil, prevê que a tutela de urgência será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o juiz da *probabilidade do direito*, devendo ainda estar presente o *perigo de dano* ou *risco ao resultado útil do processo*, o que não se verifica no caso.

A pretensão da autora está fundada no procedimento previsto nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, introduzidos na Lei Consumerista por meio da Lei nº 14.181/2021, de modo que é inviável a concessão da tutela antecipada nos moldes pretendidos pela requerente, porquanto a legislação não prevê expressamente limitação de descontos ou a suspensão dos pagamentos no curso do processo, prevendo tão somente a possibilidade de repactuação das dívidas em audiência conciliatória, ou, em um segundo momento, a imposição de um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plano judicial compulsório de pagamento.

O artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

E, o artigo 104-B estabelece que:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Como se vê, o procedimento legal exige a designação de prévia audiência de conciliação entre o devedor e todos os credores, de modo que somente se não alcançada a composição entre os contratantes é que será propriamente instaurado um processo de revisão de contratos com a finalidade de repactuar as dívidas.

No caso dos autos, por ocasião da decisão agravada, a audiência ainda não fora realizada, o que obstava a concessão da tutela de urgência pretendida pela parte, já que implicaria supressão do procedimento legal, com a imposição de plano de repactuação de dívidas elaborado unilateralmente pelo consumidor antes mesmo da realização da audiência de conciliação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

**AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E
REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - TUTELA DE URGÊNCIA
DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Alegação de**

*nulidade da decisão por ausência de fundamentação – Não acolhimento - Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar que os réus se abstenham de efetuar quaisquer cobranças em valores que, somados ou não, ultrapassem 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos líquidos percebidos mensalmente pelo autor, no prazo de três dias, contados do recebimento desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento, com teto em R\$ 10.000,00 – Insurgência dos réus - Cabimento – Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, na forma do art. 104-A e seguintes do CDC – **Procedimento previsto na referida lei que inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento – Circunstância que impede, por ora, a concessão da tutela antecipada** – Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2331072-92.2023.8.26.0000 Guarulhos, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 06/06/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2024).*

*AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – Tutela de urgência – Decisão que determinou a limitação dos descontos de prestações de empréstimos consignados a 30% da remuneração líquida da autora, nos termos do plano de repactuação elaborado com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor – Insurgência do requerido – Cabimento – **Procedimento legal estabelecido nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor que inviabiliza a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos pela requerente – Necessidade de prévia ciência dos réus acerca da demanda e designação de audiência de conciliação para elaboração de plano de repactuação das dívidas – Processo de superendividamento, com elaboração de plano judicial compulsório, que somente é instaurado a partir da impossibilidade de composição entre as partes na audiência de conciliação** – RECURSO PROVIDO.*

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20039963520248260000 Araraquara, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 01/07/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2024).

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR OS DESCONTOS DAS PARCELAS DAS DÍVIDAS A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR – MANUTENÇÃO - Ação em que o autor busca a limitação dos descontos decorrentes de débitos provenientes de empréstimos consignados e pessoais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*além de cartões de crédito, apesar de apenas os consignados sofrerem limitação legal - **No processo de superendividamento, o plano judicial compulsório só é criado se as partes não conseguirem chegar a um acordo durante a audiência de conciliação - Ausência de elementos para a concessão da tutela antecipada pretendida pelo autor, especialmente considerando que a audiência conciliatória já está agendada –** Decisão mantida. Recurso desprovido.*

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22261774620248260000 Avaré, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 24/09/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2024).

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO
Relatora